



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37322.003553/2006-95
Recurso nº 151.162
Resolução nº 2402-000.089 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail stroke.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, with a distinct horizontal stroke at the end.

RONALDO DE LIMA MACEDO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 – diploma que trata do Regulamento da Previdência Social (RPS) –, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 40 a 43), no período de 03/1999 a 12/2003, a empresa deixou de declarar, ou registrou a menor, em GFIP's os fatos geradores decorrentes das remunerações dos segurados contribuintes individuais e empregados, tendo infringido o disposto no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/1991, sujeitando-se à multa prevista no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Esse Relatório Fiscal informa ainda que, equivocadamente, a autuada só apresentou GFIP quando recolhia o FGTS, deixando de informar as remunerações pagas aos demais segurados empregados e dos contribuintes individuais, cujas contribuições foram exigidas nos instrumentos de créditos identificados pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD's nº. 35.797.981-8 (parte dos segurados) e nº. 35.797.982-6 (parte patronal) – item “4.2”, fl. 41.

O cálculo da multa encontra-se demonstrado no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fl. 41) e planilhas de fls. 42 e 43.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 31/07/2006 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 50 a 54), alegando, em síntese, que foram apresentadas as guias e se não representam todos os fatos geradores, essa situação ocorreu em face da mudança da sede da empresa, ato em que algumas GFIP's foram extraviadas; é dúbia a interpretação do procedimento de interpretação, pois se a GFIP é guia de recolhimento do FGTS informações à previdência Social, somente pode apresentar quando do recolhimento. Requer a dilação do prazo para a apresentação de documentos ou que seja anulada a notificação com supedâneo no princípio da presunção da inocência, suspendendo a exigência de tais documentos.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Bauru-SP – por meio do Despacho-Decisório (DD) nº 21.423.4/0123/2006 (fls. 56 e 57) – considerou procedente o lançamento fiscal com retificação dos valores inicialmente lançados, e registrou que: *“Em análise às Planilhas de fls. 42/43, as quais demonstram o valor da multa, verificamos que o Auditor errou na soma final: informou o valor de R\$ 42.766,14, quando correto seria R\$ 41.694,28. Dessa forma, o valor da multa aplicada deve ser retificada de R\$ 42.766,14 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e catorze centavos) para o valor de R\$ 41.694 28 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos)”* – itens “9” e “10” da fl. 57.

Posteriormente, a autuada foi intimada desse Despacho-Decisório (DD) de fls. 56 e 57 para recolher o débito no prazo de 15 (quinze) dias, ou interpor defesa no mesmo

prazo, a contar da sua ciência, fls. 60 e 61. Assim, novamente a atuada apresentou nova impugnação de fls. 68 a 72, efetuando repetição das alegações da primeira impugnação de fls. 50 a 54.

A DRP em Bauru-SP – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.423.4/0545/2006 (fls. 74 a 77) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade.

A Notificada apresentou recurso (fls. 82 a 86), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto-de-infração e no mais efetua repetição das alegações de defesa. Com isso, ela solicita o seguinte pedido: *“em face das razões ora apresentadas, entende a defendente que a cobrança da indigitada contribuição social incidente sobre as verbas indenizatórias, refletindo, portanto, no aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, indenização paga a funcionários demitidos no período de trinta dias anteriores a data base e indenização por tempo de serviço e, tendo em vista que até a presente data não foi suspensa sua indevida exigência, requer, respeitosamente a Vossa Ilustríssima Senhoria, a SUSPENSÃO da exigência deste referido tributo de modo a proteger o direito líquido e certo do Impetrante a não se encontrar mais sujeita ao solve et repete”* – item “V – DO PEDIDO” da fl. 86.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Bauru-SP informa que o recurso interposto é tempestivo (fl. 99), e encaminha os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo (fl. 99), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares há questão que deve ser analisada.

No presente caso há autuação por suposto descumprimento de obrigação acessória tributária.

A obrigação que, segundo o Fisco, foi descumprida, foi a de não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária referente às remunerações dos segurados decorrentes dos valores pagos aos contribuintes individuais e aos empregados, no período de 03/1999 a 12/2003, tendo infringido o disposto no art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91, sujeitando-se à multa prevista no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Ainda segundo o Fisco, a Recorrente só apresentou GFIP quando recolhia o FGTS, deixando de informar as remunerações pagas aos demais segurados empregados e dos contribuintes individuais, cujas contribuições foram exigidas nos instrumentos de créditos identificados pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD's n.º. 35.797.981-8 (parte dos segurados) e n.º. 35.797.982-6 (parte patronal) – item “4.2”, fl. 41.

Esses lançamentos, constituídos por meio das NFLD's de DEBCAD's n.º. 35.797.981-8 (parte dos segurados) e n.º. 35.797.982-6 (parte patronal), estão sendo discutidos na esfera administrativa e não há como saber o resultado da análise e julgamento de cada um.

Portanto, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que seja informado, por Parecer Fiscal, a atual situação de cada processo.

Após a emissão do Parecer, o Fisco deve dar ciência desta decisão e do Parecer citado à recorrente, para, caso deseje, apresente novos argumentos, no prazo de trinta dias de sua ciência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, na forma do voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 37322.003553/2006-95

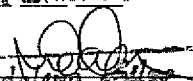
INTERESSADO: ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-000.089 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 30/11/2006



Maria Madalena
Tel. 667.11